

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1707/78|

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE CIÊNCIAS MATEMÁTICAS DE SÃO CARLOS

ASSUNTO : Como devem ser expedidos os diplomas dos alunos que concluíram o Curso de Matemática nas modalidades "Matemática Pura" e "Ciências da Computação"

RELATOR : Cons. Celso Volpe

PARECER CEE Nº 1641/78 - CTG - APROVADO EM 13 / 12 / 78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Universidade de São Paulo - Instituto de Ciências Matemáticas, Campus de São Carlos, em 1975, aprovou a criação das tonalidades "Matemática Pura" e "Ciências da Computação" no Curso de Bacharelado em Matemática. Estando prestes a se formar a primeira turma, solicita deste Conselho, através do Processo CEE nº 1707/78, pronunciamento sobre a seguinte indagação:

1. Deve ser inserida no texto dos diplomas de Bacharel em matemática a indicação da modalidade cursada?

ou

2. Deve ser fornecido, além do diploma de Bacharel em Matemática (sem a indicação da modalidade), um Certificado, em separado, de conclusão da modalidade respectiva?

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Curso de Bacharel em Matemática, ministrado pelo Campus de São Carlos - USP, foi autorizado a funcionar pelo Decreto nº 69.207/71, e reconhecido pelo Decreto nº 75.448/75, sem que, na época, tenha sido feita qualquer menção a "modalidades" dentro do próprio Curso. O Parecer CEE nº 2.168/73 que aprovou seu reconhecimento também se cingiu, apenas, à análise do curso de Bacharelado em Matemática. Portanto as modalidades aprovadas pelo Egrégio CEPE da Universidade e inseridas no Curso de Bacharel em Matemática devem ser examinadas à luz do currículo desenvolvido pela Escola.

Com respeito à modalidade "Matemática Pura", a opinião do relator é a seguinte:

Conforme foi possível verificar e considerando-se as informações prestadas pela Divisão de

Registros Acadêmicos, fls. 4 e 5, a programação dentro da referida modalidade é a mesma que a aprovada para Bacharel em Matemática. A distinção que se pretende fazer entre "matemática Pura" e "Matemática Aplicada" só deve ser levada a efeito quando a programação do curso e os fundamentos usados para tal conceituação justificarem a necessidade de tal distinção.

No caso presente, não há o que se possa considerar para introduzir qualquer adjetivo à expressão "Bacharel em Matemática". Entretanto, se a Escola tiver interesse em fornecer, além do diploma, algum atestado detalhando qual a programação concluída pelo aluno, poderá fazê-lo, mesmo porque será um expediente de livre iniciativa da Universidade, podendo o interessado fazer uso dele para fim de direito.

Assim é que para o primeiro caso, a Universidade deverá expedir aos concluintes diplomas de Bacharel em Matemática.

Sobre o Curso de "Bacharel em Ciências da Computação", a Universidade deverá, primeiramente, solicitar o seu reconhecimento mediante a apresentação de plano curricular, segundo o disposto no artigo 18 da Lei 5.540/68. Trata-se de curso ainda sem currículo mínimo fixado pelo Colendo Conselho Federal de Educação. Somente após a publicação do Decreto de reconhecimento é que a Universidade poderá expedir os respectivos diplomas.

II - CONCLUSÃO

A consulta da Universidade de São Paulo, "Campus de São Carlos", deve ser respondida nos termos deste Parecer.

São Paulo, 08 de novembro de 1978

a) Cons. Celso Volpe - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: xxxxxxxx xxxxxx xxxxxx, Celso Volpe, Constâncio Nogara, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Luiz Ferreira Martins, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 28/11/78

a) Cons. Henrique Gamba - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente